

Ilmo. Senhor Agente de Contratação – MUNICÍPIO DE XANXERÊ.

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO 0060/2024

STOA SOLUÇÕES E ENERGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.253.771/0001-23, com endereço na Av. José Moreira Martins Rato, 1354, sala 512, Bairro de Fátima, Serra-ES, CEP 29.160-790, vem, respeitosamente, por seu representante legal, tempestivamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DO CERTAME

aos termos do Edital, pelos fatos e fundamentos a seguir explicitados.

EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DOS PROFISSIONAIS QUE COMPÕEM O QUADRO TÉCNICO DA EMPRESA

No procedimento licitatório as cláusulas editalícias hão de ser redigidas com a mais lúdima clareza e precisão, de modo e evitar perplexidades e possibilitar a observância pelo universo de participantes.

As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à Administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.

Entretanto, *data venia*, o presente edital na forma como redigido, notadamente no que diz respeito **ao item 13 do Termo de Referência, acaba por restringir o caráter competitivo da licitação.** Vejamos:

A empresa proponente deverá comprovar o vínculo empregatício de seus responsáveis técnicos e também dos demais profissionais que compõe o quadro técnico da empresa, sendo que os responsáveis técnicos devem integrar o quadro permanente da empresa conforme apresentado no item anterior, e os demais profissionais podem apresentar declaração de indicação e aceitação de inclusão na equipe técnica da proponente, com firma reconhecida e apresentar contrato de prestação de serviços entre o técnico e a empresa licitante válido pelo período de vigência do Contrato e respectiva Anotação Responsabilidade Técnica de cargo e função em relação a proponente.

Ocorre que a exigência de comprovação do vínculo dos profissionais pertencentes ao quadro permanente da empresa licitante, **deveria se dar no momento de celebração do contrato, e não na fase de habilitação.**

Ademais, a comprovação técnica deve ser somente em relação ao profissional que será o responsável técnico pela obra – **Engenheiro Eletricista** – não há embasamento para solicitar documentos ou declaração dos demais profissionais, visto que a empresa não precisa, para participar do processo licitatório, ter definido quais profissionais serão responsáveis pela execução da obra, muito menos que esses profissionais façam parte do quadro da empresa.

Sendo solicitado dessa forma, a empresa localizada em cidades diferentes da que ocorrerá a obra teria que ter contratado/definido as equipes de trabalho previamente ao certame, o que restringe o processo licitatório.

Nesse sentido, vejamos o entendimento do TCU:

A comprovação de vínculo entre o licitante e o seu responsável técnico deve ser exigida apenas quando da assinatura do contrato, de modo a não restringir ou onerar desnecessariamente a participação de empresas na licitação, podendo essa comprovação se

dar por meio de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum. [Acórdão 2353/2024-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO NARDES]

Configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, de demonstração de vínculo empregatício do profissional com a empresa licitante (arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993). Acórdão 3144/2021-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS]

É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993). [Acórdão 1084/2015-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER]

É ilegal a exigência, para fins de pré-qualificação, que os profissionais detentores de atestado de responsabilidade técnica e/ou certidão de acervo técnico devem pertencer ao quadro permanente da licitante na data de entrega da documentação (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993). [Acórdão 2282/2011-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO]

Outrossim, **a exigência de ART de cargo e função não tem qualquer respaldo legal**. Tal exigência mostra-se excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame.

Como visto, todas as exigências constantes de tal item do edital configuram restrição à competitividade, devendo, pois, ser retificado.

EXIGÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA NA DECLARAÇÃO

Outrossim, não cabe a exigência de reconhecimento de firma em cartório para fins de habilitação.

Nesse sentido, vejamos o entendimento do TCU que veda tal prática:

Restringe indevidamente a competitividade do certame cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório. [Acórdão 4061/2020-Plenário – RELATOR RAIMUNDO CARREIRO]

Não cabe a exigência de reconhecimento de documentos em cartório para fins de habilitação com vistas à participação em certames com base no art. 2º, incisos II e III, da Lei 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc), devendo ser observado, no que couber, o disposto nos arts. 3º, inciso I, da Lei 13.726/2018; 5º, inciso IX, da Lei 13.460/2017; 32 da Lei 8.666/1993; 12, incisos IV e V, e 70, inciso I, da Lei 14.133/2021; e no Decreto 9.094/2017. [Acórdão 252/2022-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN]

O ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame.

Não há na lei de licitações tal exigência. Entender de modo diverso, tal como feito no edital, é ir de encontro ao princípio da legalidade e jurisprudência do TCU, motivo pelo qual o edital deve ser alterado.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se a SUSPENSÃO do certame e a procedência da presente impugnação, tudo conforme fundamentação supra.

Nestes termos, pede deferimento.

Serra-ES, 07 de novembro de 2024.

STOA SOLUÇÕES E ENERGIA LTDA